

## Violência masculina e o crime de estupro de crianças em Sant'anna do Catú – Bahia no pós-abolição, 1920

*Male violence and the crime of child rape in Sant'anna do Catú – Bahia in the post-abolition period, 1920*

*Violencia masculina y el delito de violación infantil en Sant'anna do Catú – Bahía en el período post-abolición, 1920*

Larissa Cheyenne Nepomuceno de Jesus<sup>1</sup>

 [0000-0002-4115-9136](https://orcid.org/0000-0002-4115-9136)

Rui Marcos Moura Lima<sup>2</sup>

 [0000-0001-5552-9225](https://orcid.org/0000-0001-5552-9225)

**Resumo:** Esse artigo tem como objetivo principal refletir sobre violência masculina, hierarquias de gênero e o problema social do estupro de crianças no Brasil a partir do exame de um caso de estupro ocorrido em Sant'Anna do Catú – Bahia no ano de 1920. Apoiando-se no conceito de *cultura do estupro*, o desenvolvimento desse artigo se deu por meio da análise dos discursos produzidos pela querelante, querelado, testemunhas, juiz municipal e peritos, registrados nos autos do processo-crime.

**Palavras-chave:** Violência masculina. Estupro de crianças. Cultura do estupro. Hierarquias de gênero.

**Abstract:** This article aims to reflect on male violence, gender hierarchies, and the social problem of child rape in Brazil, based on an examination of a rape case that occurred in Sant'Anna do Catú – Bahia in 1920. Using the concept of “rape culture,” this article is developed through the analysis of the discourses produced by the plaintiff, defendant, witnesses, municipal judge, and experts, as recorded in the criminal proceedings.

**Keywords:** Male violence. Child rape. Rape culture. Gender hierarchies.

**Resumen:** Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre la violencia machista, las jerarquías de género y la problemática social de la violación infantil en Brasil, a partir del examen de un caso de violación ocurrido en Sant'Anna do Catú – Bahía en 1920. Utilizando el concepto de “cultura de la violación”, este artículo se desarrolla a través del análisis de los discursos producidos por el demandante, el demandado, los testigos, el juez municipal y los peritos, tal como constan en el proceso penal.

**Palabras-clave:** Violencia masculina. Violación infantil. Cultura de la violación. Jerarquías de género.

<sup>1</sup> Doutoranda em História Social pela Universidade Federal da Bahia. *Lattes:* [3714389571646549](https://lattes.cnpq.br/3714389571646549) - *E-mail:* [lainepomuceno@gmail.com](mailto:lainepomuceno@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em História da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Professor Substituto da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS. *Lattes:* [2907720587000184](https://lattes.cnpq.br/2907720587000184) - *E-mail:* [rmmlima@uefs.br](mailto:rmmlima@uefs.br).



## Introdução

Esse artigo tem como objetivo central refletir sobre o problema social e histórico do estupro de crianças no Brasil, como também traçar uma análise sobre a violência masculina e as hierarquias de gênero que caracterizaram a sociedade brasileira, especialmente, nas primeiras décadas do pós-abolição. Esse exercício será realizado, como detalharemos melhor abaixo, a partir do exame de um processo-crime de estupro ocorrido em Sant'anna do Catú-Bahia no qual a vítima era uma criança de 5 anos de idade.

Metodologicamente, efetuaremos uma análise qualitativa dos autos processuais nos apoiando nos pressupostos da micro-história, especificamente, na redução da escala de análise com o objetivo de refletirmos sobre problemas sociais que compõem o macro, as estruturas do Brasil, sempre atentando para a afirmação efetuada por Jacques Revel de que “[...] a escolha do individual não é vista aqui como contraditória à do social” (Revel, 1998, p. 21).

Com isso, devemos destacar que a documentação produzida pela polícia e pelo judiciário brasileiro nos diversos municípios ao longo do século XX evidencia que casos de violência sexual atravessavam a existência social, principalmente, de meninas, muitas delas pertencentes a famílias empobrecidas. É necessário apontar que em territórios geograficamente pequenos como, por exemplo, o município de Catu, localizado na Bahia, a documentação judiciária, com relação aos séculos XIX e XX, não é abundante no tocante aos crimes sexuais.

Notoriamente, esse aspecto não significa que esses crimes tinham pouca ocorrência no município catuense. Na verdade, o achado de poucos documentos, possivelmente, relaciona-se, primeiro, à parca procura pela polícia e justiça por parte dos familiares das vítimas, uma das justificativas para essa baixa procura relaciona-se a negligência social em torno da violência, especialmente, a violência sexual, praticada contra corpos femininos nos séculos XIX e XX, e, segundo, a conservação ineficiente ao longo do tempo desses documentos que são, para a historiografia, fontes documentais.

Apesar disso, ainda com relação ao município de Catu, especialmente, nas primeiras décadas do século XX, encontramos na documentação jurídica armazenada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF-Baiano/ *Campus* Catu) 14 processos-crime que foram julgados a partir dos artigos presentes no título VIII do Código



Penal de 1890, logo casos definidos pela lei como “[...] crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” (Brasil, 1890). Majoritariamente, os crimes foram classificados como defloramento, porém encontramos nesse conjunto documental casos de rapto e estupro.

A análise dos dados quantitativos dos 14 processos-crime evidenciou que as vítimas, predominantemente, eram meninas analfabetas com idade entre os 13 aos 16 anos, de cor “parda” que “[...] trabalhavam em serviços domésticos ou na lavoura e eram moradoras de fazendas localizadas na zona rural do município catuense” (Jesus, 2023, p. 130). Para além dessas informações, conseguimos verificar ainda a existência de vínculos familiares, laços afetivos entre os acusados e vítimas, como também observamos que os crimes, especificamente, os defloramentos e estupros, foram cometidos, preeminentemente, nos espaços domésticos.

Com relação a queixa apresentada às autoridades policiais, observamos que essa ação foi efetuada, em sua maioria, por uma figura feminina, especialmente, a mãe da vítima. Essa constatação nos permitiu ponderar sobre a complexidade constitutiva que caracterizava as famílias que habitavam o território catuense, evidenciando que a figura masculina, especialmente, a paterna, não era, em muitas estruturas familiares, elemento basilar (Jesus, 2023, p. 129).

O processo-crime selecionado para ser examinado nesse artigo evidenciou essa complexidade constitutiva das famílias em Catu, pois o estupro sofrido por Maria José, em 1920, foi denunciado por sua mãe, Ricardina dos Santos. A querelante vivenciou junto a sua filha estuprada, sem dúvidas, um dos casos mais brutais de violência sexual ocorrido em Catu no imediato pós-abolição. Como veremos nas próximas páginas, a ação de Ricardina, a sua firmeza perante o crime cometido, foi imprescindível, pois interrompeu, possivelmente, o começo de um ciclo vicioso de abusos e violências contra a sua filha.

É fundamental informar que o município de Catu é um território interiorano localizado a 74 quilômetros da capital do Estado baiano, Salvador. Historicamente, Catu era uma localidade de economia pautada em atividades agrícolas e pastoris que foi construída ao longo do século XVIII e prosperou a partir, principalmente, da produção do açúcar entremeada pela produção de outros gêneros alimentícios, especialmente, no século XIX (Oliveira, 2015, p. 21).



Devido a tradição agropastoril, a população catuense, majoritariamente, era moradora de fazendas, sítios e outras propriedades localizadas no espaço rural catuense, para além disso, podemos afirmar que a comunidade do município era, predominantemente, negra, empobrecida e analfabeta (Jesus, 2023, p. 33). Assim como outros territórios brasileiros, Catu teve e tem um cotidiano perpassado por dinâmicas de poder que, para serem mantidas, alimentadas, desembocam em relações de violência como a que iremos escrutinar nas próximas páginas.

Com isso, para nortear o exame do processo-crime, consideramos necessário identificar e problematizar qual argumento foi utilizado pelo acusado para justificar o estupro? Para além disso, escrutinaremos também a conduta da justiça perante o crime, observando se ocorreu por parte do juiz municipal, por exemplo, uma postura de negligência com relação a violência sexual praticada que, como veremos, desencadeou em problemas físicos graves em Maria José, criança de 5 anos de idade. A partir dessas questões basilares, pretendemos refletir sobre violência masculina, estupro de crianças e assimetrias de gênero no imediato pós-abolição em Catu tendo como suporte de análise o conceito de *cultura do estupro*.

Sobre esse conceito é necessário assinalar, prontamente, que a expressão cultura do estupro, segundo a historiadora Tânia Vasconcelos (2018, p. 203), “[...] surgiu nos anos de 1970, no âmbito do movimento feminista, nos Estados Unidos, visando conceituar um ambiente cultural em que leis, normas, valores e práticas favorecem a violência sexual contra a mulher, com base nas desigualdades de gênero”. Nessa concepção, que acomoda o comportamento violento dos homens como natural, a culpa da violência sexual é, majoritariamente, imputada às vítimas, as mulheres.

No que tange à realidade brasileira, a intelectual Lélia Gonzalez (2020) demonstra, especialmente, na obra *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*, que, com relação a corpos negros femininos, há uma intensificação da chamada “cultura do estupro” devido ao racismo e a estereotipação das mulheres negras enquanto promíscuas, o que contribui para que seus corpos fossem, historicamente, vistos como um objeto de uso irrestrito. Com isso, como veremos, o caso de Maria José expõe as estruturas racistas e sexistas da sociedade brasileira no imediato pós-abolição que incidiam também sobre corpos infantis.



## **“Isso não foi queda nem pancada, isso foi você que fez mal a minha filha”: cultura do estupro e o caso de Maria José (Fazenda Conceição, Catu – Ba, 1920)**

Em julho de 1920, o promotor público Jovino A. Santos apresentou à justiça catuense denúncia contra o ganhador Sancho de Tal.<sup>3</sup> Morador da Fazenda Conceição, localizada na zona rural do município de Catu, Sancho foi denunciado pois teria, no dia 20 de junho de 1920, em sua residência, estuprado Maria José, criança de 5 anos de idade, filha de Ricardina dos Santos, sua amásia.

Na formalização da denúncia, o promotor apoiou-se no art. 267, combinado com os arts. 268 e 272 do Código Penal (Brasil, 1890), deste modo, apesar de não ter ocorrido “sedução, engano ou fraude”, afinal a vítima era uma criança de 5 anos de idade, Jovino utilizou como artigo principal da denúncia o artigo referente ao crime de defloramento. A queixa sobre o caso foi efetuada por Ricardina que, um dia após o crime, procurou a polícia solicitando que o ocorrido fosse investigado, como podemos ler abaixo:

Diz Ricardina dos Santos, moradora na fazenda Conceição, deste termo, que ontem 20 do corrente mês, tendo ido ao mato tirar um pouco de lenha, ao voltar a casa encontrara sua filha menor de nome Maria José, de cinco anos de idade, mais ou menos, chorando toda suja de sangue, então verificou ter sido Sancho de Tal, amasio da queixosa, que aproveitando-se da ausência dela havia estuprado a criança e como seja um atentado ao pudor e um escândalo perante a moral social quer proceder contra o ofensor, mas sendo indigente pede a V. S. que se digne tomar o fato em consideração, mandando proceder o exame de corpo de delito na criança ofendida, prosseguindo as demais diligências que se tornarem necessários, oferecendo como testemunhas Gandencio Pereira, Paulo Rodrigues, Luiz de Tal, Salustiano de Tal e José Bispo.  
Catu, 21 de junho de 1920.<sup>4</sup>

Expondo sua condição de mulher pobre, afinal foi definida nos autos como “indigente”, Ricardina tinha 30 anos na época do ocorrido, era lavradora e morava na Fazenda Conceição, propriedade rural de Doutor Alexandre Góes e sua esposa, nomeada nos autos como “Iazinha”. Além de Maria José, Ricardina era mãe de mais uma criança, de um mês de idade, “fruto” de sua relação com o acusado.

---

<sup>3</sup> No processo-crime examinado, o acusado é denominado pelos profissionais da polícia e da justiça como Sancho de Tal, provavelmente, devido ao desconhecimento ou ausência de sobrenome. Essa denominação é feita também com relação a outros sujeitos, com isso, para o presente artigo optamos por conservar essa nomenclatura.

<sup>4</sup> IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920, p. 5.

O caso de estupro de Maria José foi o único encontrado na documentação citada na introdução desse artigo no qual a vítima era uma criança de 5 anos de idade, entretanto não podemos afirmar que casos como esse tinham pouca incidência na Vila de Catu, pelo contrário, gostaríamos de reafirmar que acreditamos que muitos casos de violência sexual cometida contra corpos femininos, de faixa etária e condição socioeconômica variada, nas primeiras décadas do século XX não chegaram as teias da justiça, devido, muitas vezes, a uma postura negligente, normalizadora dos familiares ou, até mesmo, da vítima do crime, com relação a prática abusiva sofrida.

Nos casos estudados por meio dos processos-crime verificamos ainda que, apesar da postura tutelar da magistratura, afinal, majoritariamente, as decisões tomadas pelos juízes foram favoráveis ao pronunciamento dos acusados, a violência sexual sofrida pelas vítimas foi igualmente negligenciada pela justiça (Jesus, 2025). Querelantes, testemunhas e profissionais do Direito estavam preocupados, essencialmente, em proteger a reputação feminina perante o ocorrido, em salvaguardar a honra das vítimas e, conseqüentemente, a honra dos familiares (Jesus, 2023; 2025). A própria definição dada aos crimes a partir do título VIII do Código Penal de 1890, referente aos “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” (Brasil, 1890), expõe essa realidade social e cultural de negligência com relação a violência sexual e física sofrida por corpos femininos nas primeiras décadas do século XX.

Apesar dessas observações, consideramos pertinente questionar se, como relação ao caso de Maria José, uma criança de 5 anos, a postura dos agentes presentes no processo também foi de negligência perante a violência brutalmente praticada? Para responder a essa inquietação é necessário, notoriamente, prosseguirmos com o exame dos discursos produzidos nos autos processuais.

Assim, diferente dos outros casos relacionados a crimes sexuais ocorridos em Catu nas primeiras décadas do século XX, nos quais os queixosos, mães e pais das vítimas, não foram ouvidos, apenas as ofendidas, no caso de Maria José, por se tratar de uma criança de 5 anos de idade que, diante da incapacidade jurídica, precisava de representação perante a justiça e, além disso, encontrava-se gravemente ferida, Ricardina foi ouvida pelas autoridades policiais, como podemos ler abaixo:

[...] perguntado qual o seu nome, idade, estado, profissão, filiação, naturalidade e residência? Respondeu chamar-se Ricardina dos Santos, ter trinta anos de idade, ser

solteira, lavradora, natural deste município e moradora na fazenda da Conceição. Perguntado como se passara o fato de que foi ofendida sua filhinha Maria José? Respondeu que no domingo vinte do corrente, as quatro horas da tarde mais ou menos saiu de casa para ir no mato buscar lenha mas estando tirando a lenha que era mesmo perto da casa, ouviu sua filha Maria José estava chorando [...] logo apanhou a lenha que tinha tirado e dirigiu-se para casa ao chegar junto da casa ouviu Sancho de tal dizer a Maria José, 'tomara que tu diga a tua mãe quando vier, ouviu?' Ai ela respondente chegou e encontrando a menina Maria José em pranto e toda suja de sangue, ela respondente passou a perguntar a Maria José o que tinha sido aquilo, mas Maria José com medo de Sancho respondeu que nada, então a respondente inqueriu de Sancho o que tinha aquilo ele respondeu que tinha sido Maria José que tinha caído de cima da cama, e ele tinha dado-lhe muito por isso Maria José estava ensanguentada assim e chorando, mas a respondente conhecendo que aquilo não tinha sido pancada disse logo a Sancho 'isso não foi queda nem pancada, isso foi você que fez mal a minha filha', então Sancho respondeu que não, pois ele não ia fazer mal a um anjo, ai a respondente disse a Sancho, 'bom eu vou a casa de Iazinha, que é a senhora do senhor Doutor Alexandre Góes, buscar um remédio, e chegando e casa de Iazinha comunicou o fato, então Iazinha chamou o Doutor Alexandre de parte e disse o que tinha passado, o doutor Alexandre, porém, mandou logo prender Sancho e conduzi-lo para aqui. Perguntado se Sancho de Tal estava encachado na ocasião em que praticou esse ato de monstruosidade? Respondeu que não, que Sancho esteve no armazém do Doutor Alexandre as sete horas do dia, mais ou menos, e não voltou mais ao armazém, tanto que quando ela respondente saiu para pegar lenha, deixou-o em casa sem ter bebido.<sup>5</sup>

Para além de nos permitir observar, brevemente, algumas ações e atividades que faziam parte do seu cotidiano, principalmente, ações relacionadas ao trabalho braçal, afinal a mãe de Maria José estava fora de casa pois teria ido recolher lenha, o relato de Ricardina evidenciou a impetuosidade da ação praticada contra sua filha, como também a tentativa do acusado em criar uma narrativa falsa sobre o ocorrido.

Apesar dessa tentativa, verificamos ainda que Ricardina não deu credibilidade à justificativa apresentada por Sancho sobre o fato de a criança estar ensanguentada e, devido a essa descrença, a queixosa imediatamente foi à procura dos donos da propriedade, provavelmente, seus patrões, solicitar auxílio. A atitude célere da lavradora, diante da gravidade do ocorrido com sua filha, resultou na rápida contenção do acusado, ação efetuada a partir de ordem dada por Alexandre Góes.

Apesar dessa ação tomada pelo dono da Fazenda, efetuada a partir da preocupação em manter a ordem social, especialmente, em sua propriedade, devemos assinalar que os proprietários da Fazenda Conceição não foram ouvidos como testemunhas, possivelmente, devido ao lugar de prestígio social ocupado por eles. Acreditamos também que, possivelmente, a ausência de intimação dos proprietários da fazenda relacione-se ao fato

<sup>5</sup> IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920, p. 9.



deles, apesar dos principais sujeitos do processo morarem em seus terrenos, não possuem determinado grau de intimidade com Sancho, Ricardina e Maria José ao ponto de contribuírem para as investigações, pois o crime não foi presenciado por terceiros, com isso, o interrogatório, provavelmente, seria guiado por perguntas preocupadas em investigar o comportamento pregresso do acusado, deste modo, seria necessário ouvir pessoas que possuíam considerável proximidade, intimidade com Sancho.

Ainda assim, gostaríamos de apontar que, mesmo tratando-se de um crime brutal, a ida até o local no qual a polícia e a justiça atuavam para serem ouvidos enquanto testemunhas era, principalmente, para mulheres como a esposa do Doutor Alexandre Góes, uma exposição pública indesejada que poderia, inclusive, macular a reputação familiar desses sujeitos na comunidade a qual faziam parte.

Idealizava-se no período estudado que homens de posses como Alexandre Góes deveriam se apresentar nessas instituições punitivas enquanto agentes de poder, ocupando posições de domínio e controle (delegados, advogados, juízes), já mulheres como sua esposa eram educadas para se manterem e serem mantidas distantes dessas instituições.

Deste modo, a leitura dos autos apontou que as cinco testemunhas que foram ouvidas eram do sexo masculino, majoritariamente, lavradores que moravam na Fazenda Conceição e que, notoriamente, trabalhavam para Alexandre Góes. Esses sujeitos foram ouvidos, pois, apesar de não terem presenciado o ato criminoso, ajudaram na prisão e encaminhamento de Sancho, como também auxiliaram no transporte de Maria José e Ricardina até a delegacia, acatando a ordem estabelecida pelo seu patrão.

Assim como na oitava realizada com a mãe da vítima, as testemunhas foram inquiridas sobre a ida do acusado até o armazém de Alexandre, questionamento efetuado com o objetivo de esclarecer se, ao cometer o ato, Sancho estaria bêbado. Com isso, assim como Ricardina, as testemunhas ouvidas relataram que o acusado teria ido até o armazém pela manhã, porém retornado para casa no período da tarde. As testemunhas não foram inquiridas diretamente sobre o uso de bebida alcoólica por Sancho, apenas a mãe da vítima foi questionada sobre essa possibilidade, negada por ela, necessário salientar.

Todas as testemunhas referiram-se ao ocorrido a partir de expressões que apontam a desaprovação com relação ao ato praticado, definindo-o como o “mal”, como uma ação que precisava ser penalizada. Fundamental registrar ainda que Sancho esteve presente nas oitavas

testemunhais e, nessa oportunidade, não se contrapôs a nenhum relato efetuado pelas testemunhas.

O auto de exame de corpo de delito e o auto de perguntas feitas a Ricardina foram realizados no dia 22 de junho de 1920. Seis dias depois, no dia 28 de junho de 1920, foram realizados o auto de qualificação do acusado e a inquirição das testemunhas. Trouxemos essa informação, pois a inquirição sobre o uso do álcool foi efetuada primeiramente a mãe da vítima que, como vimos acima, negou que o acusado estivesse bêbado, contudo, ao ser ouvido, Sancho, como veremos abaixo, afirmou que estava embriagado:

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e vinte, nesta Vila de Sant'anna do Catú, em casa do Delegado Capitão Matias Pinto da Trindade, ali presente o mesmo delegado [...], compareceu o acusado Sancho de Tal, a quem o delegado fez as seguintes perguntas: qual o seu nome? Respondeu chamar-se Sancho. De quem é filho? Respondeu que de Manoel Domingos dos Santos. Que idade tem? Respondeu que tem vinte e um anos, mais ou menos. Qual o seu estado? Respondeu ser solteiro. Qual a sua profissão ou modo de vida? Respondeu que vive de ganho. E como se deu o fato de que se acha acusado? Respondeu que no domingo, vinte do corrente, chegando do armazém do Doutor Alexandre Góes já um pouco encachaçado e nessa ocasião Ricardina dos Santos, amásia dele respondente, teve de sair para pegar lenha, ficando o respondente em casa mais Maria José filha de Ricardina e uma criança ainda menor de que Maria José, sendo a dita criança menor do que Maria José, filho de Ricardina com ele respondente, então ele respondente teve uma vontade grande de copular e então pegou Maria José e serviu-se dela. Perguntado se a criança na ocasião em que foi estuprada por ele respondente não gritou? Respondeu que não [...].<sup>6</sup>

Na narrativa de confissão construída por Sancho, como podemos ler acima, o consumo de álcool e a, conseqüente, embriaguez, resultou no afloramento do seu desejo sexual. O cenário retratado pelo acusado torna-se barbárie quando ele escolheu satisfazer o seu ímpeto sexual violentando uma criança de 5 anos de idade. Ao afirmar que “serviu-se” de Maria José, Sancho explicitou a forma como ele concebia o corpo e a existência da filha de sua amásia: como um objeto que poderia ser livremente manejado, pois estava à sua disposição. A utilização desse termo evidenciou que um dos pilares constitutivos da virilidade masculina, a ideia de que o poder sexual era masculino, era pertencente ao homem, que, desta forma, tinha e tem o direito de realizar como quiser esse poder sempre que julgar necessário, caracterizou a socialização de Sancho, a existência dele em comunidade.

A experiência social dos homens é atravessada por diversas dinâmicas de poder que, devido a sinergia existente entre essas relações, geram singularidades, particularidades na vida desses sujeitos, apesar disso, devemos registrar que há um elemento comum que une as

<sup>6</sup> IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920, p. 11.



experiências de gênero dos homens ao longo do tempo histórico na sociedade ocidental, independente do lugar social ocupado por esses agentes históricos: o discurso convencionado de que as mulheres deveriam e devem ser controladas, dominadas, vigiadas pelos homens, pois são seres naturalmente inferiores que, deste modo, precisavam e precisam de tutela nas mais diversas esferas sociais (Collins, 2024, p. 47).

Essa tutela, que deve ser compreendida como controle e domínio, deveria caracterizar também o desempenho sexual masculino que precisaria ser elevado e exercido com ou sem o consentimento do “objeto” desejado, o corpo feminino, majoritariamente. A partir dessa percepção, da ideia de que a sexualidade masculina deve ser aquela que se “apodera unilateralmente do corpo do outro” (Machado, 1998, p. 234), acreditamos que na ausência da mãe, que poderia, inclusive, ao não consentir o ato sexual, ser também estuprada, Sancho optou por “servir-se” de sua enteada, pois a sua fala sugere que ele a “enxergava” como extensão de sua companheira, Ricardina.

É elementar observar que a vida em comunidade de Sancho foi caracterizada por diversas vulnerabilidades, violências e exclusões sociais relacionadas, principalmente, a cor da sua pele e a sua ocupação, afinal o acusado atuava como ganhador em uma comunidade interiorana, rural que estava inserida em uma sociedade profundamente marcada pelos resquícios da escravidão, uma sociedade, por conseguinte, estruturada pelo racismo e pelo preconceito de classe.

Sancho, distintamente de Alexandre Góes, proprietário do imóvel rural no qual teria ocorrido o estupro, era um homem sem posses, desprivilegiado, um sujeito que, na estrutura social capitalista e heteropatriarcal que estava se reorganizando com a abolição e a proclamação da República, não detinha poder de mando. O lugar social ocupado por ele, assim como o lugar ocupado por Ricardina e Maria José, era atravessado por intersecções letais, expressão utilizada por Patrícia Hill Collins (2024, p. 11) para nomear “[...] espaços de dominação política nos quais a morte, ou a ameaça de morte, é evidente – são potencialmente letais de alguma forma para pessoas prejudicadas pela desigualdade social”.

Apesar disso, a experiência de Sancho, assim como de outros homens que ocupavam o mesmo lugar social que ele, foi demarcada também, como destacamos acima, por um processo de socialização preocupado em “inculcar” (Bourdieu, 2020, p. 47), em transmitir e internalizar valores, normas, convenções dominantes que legitimavam, naturalizavam modos,



comportamentos e práticas sociais pautadas em hierarquias, especialmente, a partir do caso estudado no artigo, hierarquias de gênero e idade, pois, como observou Patrícia Hill Collins (2024, p. 194), a segunda categoria não é apenas descritiva, mas um “sistema de poder que opera com e através de outros sistemas” que, notoriamente, são mantidos a partir de um conjunto de violências. Assim, foi ensinado também ao ganhador, nos diversos espaços de sociabilidade ocupado por ele, que o corpo feminino era um lugar de violências, posse e de gozo incondicional, irrestrito.

A mãe da vítima, Ricardina, também foi educada e socializada a partir de normas e valores dominantes que pregavam que o comportamento ideal e natural das mulheres era o comportamento passivo, submisso perante os homens. Apesar disso, a realidade existencial de Ricardina, brevemente relatada por ela e registrada nos autos processuais, expõe que as feminilidades, assim como as masculinidades, são construídas no tempo histórico de formas diversas, pois são perpassadas por outras dinâmicas de poder arrojadas como, por exemplo, o racismo, pois, como assertivamente observou a intelectual Berenice Bento (2022, p. 22), “[...] a diferença sexual é uma tecnologia social que distribui diferencialmente os corpos, mas essa operação de poder não atua isoladamente”.

Devemos, deste modo, observar que a experiência de gênero vivenciada por Ricardina e “Iazinha” foi, sem dúvida, distinta. Com isso, acreditamos que essa dissidência, a forma distinta de experienciar o gênero, o “ser mulher” no imediato pós-abolição, foi a peça-chave que contribuiu para que Ricardina não se omitisse perante o ocorrido com sua filha, garantindo, diante o grave estado de saúde registrado nos exames de corpo de delito, como veremos nas próximas páginas, a sobrevivência de Maria José, como também interrompendo a elaboração de um ciclo de violência.

A exposição efetuada acima sobre a localização social do acusado, de Ricardina, como também de Alexandre e de “Iazinha” demonstra que o crime cometido contra Maria José não relacionava-se apenas a sua idade, mas estava associada ainda a uma estrutura social que vulnerabilizava existências, que historicamente, como observou Bento (2022, p. 27), ditava, diante as dinâmicas de poder, quais corpos deveriam ser protegidos, mantidos vivos e quais corpos seriam “abandonados” para serem violentados, serem mortos.

Com isso, de acordo com Bento (2022, p. 26), desde o período da escravidão, os corpos negros, especialmente, os femininos, eram constantemente desumanizados e



desqualificados, tornando-se, desse modo, corpos “matáveis”, em contrapartida, corpos brancos deveriam ser protegidos pelo Estado, pois eram vistos como ideais. Maria José, uma criança negra, foi estuprada pelo amásio de sua mãe, mas, pela lógica observada por pesquisadoras como Berenice Bento (2022) e Lélia Gonzalez (2020), essa violência poderia ser cometida por qualquer sujeito, pois a filha de Ricardina, assim como outras crianças negras, eram vistas por um prisma de desumanização que foi construído ao longo da história do Brasil com relação à população negra.

Outro aspecto que devemos considerar ainda a partir do auto de qualificação parcialmente transcrito acima relacionasse ao fato de que os processos-crime são documentos oficiais constituídos por peças processuais que precisam ser examinadas tendo em conta a dinâmica existente entre elas. Tecemos essa afirmação pois devemos sempre atentar para o fato de que as perguntas feitas pelas autoridades policiais e judiciárias, assim como as expressões utilizadas por elas não são neutras, isentas de sentido ou propósito.

Diante disso, gostaríamos de destacar que, distintamente dos outros processos relacionados a crimes sexuais ocorrido em Catu e já examinados em outros estudos realizados (Jesus, 2023; 2025), verificamos a preocupação da polícia em demarcar que o ocorrido se tratava de um estupro, de um ato de extrema violência sexual, não apenas um desvirginamento.

Apesar disso, quando confrontamos os autos de perguntas efetuados tanto com a mãe da vítima quanto com o acusado e testemunhas, conseguimos verificar que, de maneira sutil, a polícia catuense buscou, a partir da indagação referente a embriaguez, imputar uma justificativa para a ação violenta cometida por Sancho que, contrapondo-se as falas testemunhais e da querelante, como vimos acima, afirmou a condição de embriaguez quando cometeu o estupro.

A indagação efetuada sobre o consumo do álcool para além de expor um comportamento corriqueiro na vida, principalmente, de muitos homens que atuavam em atividades braçais no período estudado, constitui-se também como um elemento que, facilmente, poderia ser utilizado pela defesa do acusado a partir da aplicação do art. 27, inciso 4º do Código Penal (Brasil, 1890) que afirmava que não eram criminosos “[...] os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”.

Realizamos essa observação, pois essa argumentação preocupada em atenuar a responsabilidade do acusado sobre o ato criminoso elaborada pela defesa foi recorrente na documentação jurídica referente, principalmente, ao crime de lesão corporal cometida por homens contra mulheres em Catu nas primeiras décadas do século XX (Jesus, 2023, p. 112). A lógica empregada nos casos de lesão corporal estudados era a de que as reações masculinas violentas eram, majoritariamente, praticadas pela necessidade em defender a honra masculina que, devido ao comportamento dissidente feminino, foi maculada, deste modo, o acionamento desse dispositivo legal era efetuado a partir da crença de que “[...] era pouco provável que os criminosos repetissem o mesmo tipo de crime e, portanto, não era necessário proteger a sociedade contra eles” (Caulfield, 2000, p. 84), afinal não eram “[...] delinquentes, mas homens ultrajados em sua honra” (Jesus, 2023, p. 113).

Notoriamente, retornaremos a esse debate, pois, como vimos no início desse artigo, a promotoria de justiça acatou a queixa apresentada pela polícia e apresentou denúncia contra Sancho ao poder judiciário municipal, deste modo, o acusado, sem dúvida, apresentou defesa escrita para a magistratura catuense, representada pelo juiz Salvador Reginaldo de Araújo, que, após algumas ações tradicionalmente realizadas no processo penal, como veremos posteriormente, decidiu pelo pronunciamento de Sancho.

Antes de nos dedicarmos a examinar as vistas elaboradas pelo juiz municipal, consideramos elementar destacar que o sumário de culpa do caso de estupro de Maria José foi composto pela realização de dois exames de corpo de delito. O primeiro, efetuado em Catu na fase de investigação policial e o segundo, na fase ordinária do processo, realizado em Salvador, no Instituto Nina Rodrigues.<sup>7</sup>

Concebemos essa informação como extremamente pertinente, pois, mais uma vez, precisamos apontar que além do caso de estupro de Maria José, apenas mais um caso de estupro localizado na documentação jurídica referente a Catu foi composto pela realização de dois exames de corpo de delito, o caso de Zilda de Araújo Góes. Diferente de Maria José, Zilda não era uma criança negra pobre, mas sim uma jovem moça branca pertencente a uma família abastada de Catu, os Araújo Góes (Jesus, 2025, p. 14).

No caso de Zilda, o segundo exame de corpo de delito, realizado por profissionais do Instituto Nina Rodrigues em Catu, foi solicitado pelo acusado do crime, Evandro de Oliveira,

---

<sup>7</sup> IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920, p. 8.



na tentativa de desqualificar a vítima do crime, como também o processo legal realizado por peritos em Catu. Apesar disso, ambos os exames realizados em Zilda confirmaram o ato delituoso, contudo, o exame executado pelos profissionais do Nina Rodrigues foi demarcado por um conjunto extenso de questões e, conseqüentemente, uma maior perícia.

Os dois exames não identificaram vestígios relacionados à prática de violência física. O fator principal para a ausência de vestígios que demarcassem ações violentas por parte do acusado, relaciona-se à demora para o caso de Zilda ser denunciado e judicializado, pois entre a data que o crime foi cometido e a queixa apresentada por seu pai, passaram-se seis meses.

No caso de Maria José, acreditamos que a execução do exame de corpo de delito em Salvador deu-se, primeiro, pelo fato da vítima se tratar de uma criança de 5 anos de idade em estado grave de saúde que, certamente, precisou receber atendimento médico de urgência diante das condições físicas encontradas pelos peritos, como veremos abaixo, e, segundo, possivelmente, por alguma intervenção efetuada pelo dono da fazenda Conceição, Alexandre Góes, contudo, não podemos confirmar essa segunda hipótese, pois não identificamos no processo-crime vestígios que nos ajudem a coadunar essa reflexão.

Os exames foram realizados em dias consecutivos, deste modo, o primeiro foi efetivado no dia 22 de junho de 1920, na casa do Delegado de polícia Capitão Mathias Pinto da Trindade, e o segundo, no dia 23 de junho de 1920. Ambas as perícias apontaram a extrema violência que caracterizou o estupro sofrido por Maria José, como podemos ler abaixo:

[...] que em casa da residência do Delegado de Polícia, onde vieram foi-lhes apresentado uma criança de nome Maria José, vinda da Fazenda Conceição, deste município, de idade de cinco anos, de cor parda, com um metro de altura, conduzida a esta Vila por ter sido estuprada na referida Fazenda. Passando a examina-la notaram extenso ferimento da vulva com destruição dos pequenos lábios, da membrana hímen, grandes contusões dos grandes lábios, espedaçamento da fulcula e do septo reto vaginal, tanto que saíam as fezes pela vagina, um ferimento do clitóris ao reto constituindo uma ferida em toda essa extensão com destruição e esmagamento dos órgãos já descritos [...].<sup>8</sup>

As falas das testemunhas, da mãe da menina violentada e do acusado, apesar de serem indispensáveis para a constituição da culpa de Sancho, são limitadas para nos ajudar a dimensionar o tamanho da brutalidade sofrida por Maria José. Esse dimensionamento se torna possível quando efetuamos a leitura, principalmente, do primeiro exame de corpo de

<sup>8</sup> IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920, p. 8.

delito, parcialmente transcrito acima, pois esse exame notabilizou a extrema gravidade da situação de saúde, dor e sofrimento vivida por Maria José após o estupro.

O segundo exame de corpo de delito comprovou também essa situação, porém os peritos do Instituto Nina Rodrigues foram sucintos na descrição dos vestígios que comprovavam o crime. Possivelmente, a postura sucinta dos peritos relacionou-se não a condição de pobreza da vítima e de sua mãe, mas ao alarmante estado de saúde de Maria José, deste modo, não havia muitos elementos a serem investigados, escrutinados, principalmente, com relação a honestidade da vítima e a possíveis comportamentos entendidos como lascivos, afinal o crime foi cometido contra uma criança de 5 anos de idade.

Devemos destacar que, como acreditávamos, na fase ordinária do processo, Sancho apresentou defesa escrita argumentando que “[...] a declaração que tem a fazer em sua defesa é que o mesmo, na ocasião em que cometeu o crime estava embriagado, privado, por conseguinte, de agir com discernimento”<sup>9</sup>. Como havíamos apontado acima, o uso do álcool foi, de fato, utilizado como argumento único e principal da defesa. Apesar da utilização da expressão discernimento, mais uma vez, verificamos a ausência de qualquer termo que indicasse sofrimento moral ou qualquer manifestação de arrependimento, angústia e tristeza por parte do acusado.

Ainda que o sumário de culpa fosse um documento oficial regido, *a priori*, pela objetividade, o espaço reservado a defesa, sem dúvida, poderia ser permeado por expressões que evidenciassem o remorso, o pesar do acusado, se, de fato, esses sentimentos existissem. Na elaboração das vistas, o juiz municipal Salvador Reginaldo, notoriamente, avaliou todas as provas produzidas ao longo do processo, como podemos ler abaixo:

Vistos estes autos de ação penal, entre partes: como a justiça e réu Sancho dos Santos etc. A fls 2, está a denúncia apresentada pelo senhor Promotor Adjunto, seguida do inquérito policial que lhe serviu de fase. No sumário de culpa, que decorre de fls. 17, em diante, estava a qualificação do denunciado, a audição de cinco testemunhas e o respectivo interrogatório. A fls. 21 vê-se a diligência pericial a que se procedeu na ofendida, no gabinete médico do Estado. Terminado a instrução criminal do processo [...]. O que tudo visto, ponderado, examinado, e, considerando que o processo percorreu em termos regulares, tendo sido observadas todas as formalidades legais, além disto, considerando quanto ao fato criminoso em si, que ele está sobejamente demonstrado: a) pelo auto de corpo de delito a que procedeu a autoridade policial deste termo; b) pela perícia médica legal realizada no gabinete de Medicina Legal do Estado; c) pela confissão tácita do réu que, no interrogatório de fls., não o contestou.

Considerando que a menoridade da ofendida não carecia de demonstração uma vez que se trata de uma menina de cinco anos e tendo sido ela observada em dois

<sup>9</sup> IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920, p. 34.

exames médicos legais, nenhuma dúvida desse fato pode haver, além disto, considerando que a prova da miserabilidade era desnecessária diante da disposição clara do artigo 274 § 2º do código penal, porquanto, evidentemente, da violência carnal praticada pelo réu, resultou grave alteração da saúde da ofendida e, conseqüentemente, cabe ahi a ação do ministério público, independentemente da prova da miserabilidade. Por todos esses motivos, pelos mais que dos autos consta e outras pronunciações do direito, julgo procedente a denúncia de fls., para pronúncia, como pronuncio o réu Sancho dos Santos incurso na penalidade do artigo 268, combinado com o artigo 272 do código penal [...].<sup>10</sup>

É relevante apontar que o juiz Salvador Reginaldo de Araújo era um homem branco, irmão de Cupertino de Araújo Lima, vigário da Vila de Catu (Jesus, 2025, p. 16), um dos homens de maior prestígio que viviam na região no período estudado, principalmente, por ser líder da Igreja Católica na Vila. Membro de uma família abastada que teria se originado em Serrinha-Ba (Araújo, 1926, p. 6), Salvador, certamente, examinou um dos casos mais brutais ocorridos em Catu, crime que, provavelmente, “esfacelou” uma família negra em formação, afinal, como vimos, para além de Maria José, Ricardina possuía outro filho com um mês de idade, fruto da sua relação com Sancho.

No exame deste caso bárbaro, notoriamente, Salvador Reginaldo se apoiou na legislação criminal disponível no período, deste modo, alguns elementos legais verificados em outros processos nos quais as vítimas eram meninas com idade entre 13 aos 16 anos, acabaram também sendo postos em suas vistas como, por exemplo, a comprovação da menoridade da vítima.

Apesar disso, o juiz justificou que a gravidade da situação de saúde da ofendida, uma criança negra de 5 anos, tornava desnecessária a comprovação não apenas da menoridade, como também da miserabilidade da vítima e de sua mãe. O caso de Maria José foi o único, no universo dos casos relacionados aos chamados “[...] crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” (Brasil, 1890) encontrados na já citada documentação jurídica, no qual, mesmo que apenas nominalmente, o termo saúde, especialmente a saúde física, é utilizado.

Em todos os outros processos analisados, os juízes responsáveis não realizaram nenhuma espécie de referência ao comprometimento da saúde física e psicológica feminina perante os abusos sofridos, evidenciando, claramente, o descaso sobre as implicações efetivas das violências sexuais cometidas contra mulheres e meninas naquele período.

<sup>10</sup> IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920, p. 35.

Diferentemente do promotor público, Doutor Salvador não utilizou o art. 267, referente ao crime de defloramento, para pronunciar Sancho, mas sim o art. 268, combinado, como podemos ler, ao art. 272, usado tradicionalmente, pelos juristas quando as vítimas eram menores de 16 anos, com o objetivo de reconhecer a violência presumida devido à idade. Como vimos, os exames periciais evidenciaram a extrema brutalidade que caracterizou o estupro sofrido por Maria José, o que teria resultado em uma grave lesão física na vítima que, sem dúvida, a colocou em risco de morte, deste modo, não havia violência *ficta*, mas sim violência real.

Quando nos debruçamos sobre o Código Penal (Brasil, 1890), especialmente, sobre os artigos referentes ao capítulo V (das lesões corporais) verificamos notoriamente a ineficiência presente na legislação criminal para instrumentalizar os magistrados em casos criminais como o ocorrido com Maria José, afinal os artigos que faziam parte desse capítulo foram elaborados para abarcar contextos e situações muito específicos relacionados ao “não derramamento de sangue” ou a “privação de poder exercer o seu trabalho” (Brasil, 1890).

Com isso, de maneira previsível, constatamos que Salvador Reginaldo não utilizou nenhum artigo do Código Penal (Brasil, 1890), para além dos referentes aos crimes contra a honra e honestidade das famílias, que tipificasse o quadro de lesão corporal grave exposto pelos exames de corpo de delito. Essa limitação legal expõe a omissão, a negligência institucional com relação às violências praticadas, especialmente, as violências sexuais que desembocavam em lesões físicas graves, contra crianças e, devemos também escrever aqui, mulheres no período estudado.

Notoriamente, esse descuido não se limitava a legislação, a justiça brasileira, mas perpassava toda a estrutura da sociedade brasileira, tornando-se uma prática corriqueira, um aspecto cultural que demarcava as relações sociais não apenas no período estudado nesse artigo, como também em décadas posteriores, como nos demonstra a historiadora Tânia Vasconcelos (2018, p. 204) com relação a processos-crime produzidos pela justiça de Jacobina-Ba entre 1942 e 1959:

No período estudado predominava uma tendência à tolerância e à invisibilização da violência sexual masculina contra mulheres, não apenas no Brasil. Nos processos analisados, a diferença atribuída pela Justiça entre os crimes de sedução e os de estupro baseava-se apenas na idade da ofendida, havendo apenas uma exceção. Aparentemente, qualquer queixa em que a ofendida alegasse ter perdido a virgindade, e tivesse entre 14 e 18 anos, era automaticamente tratada como crime de sedução, independentemente do relato de agressão. Quase todos os processos de estupro foram enquadrados com tal devido à idade da ofendida ser menor que 14



anos. Nos seis processos que se enquadravam nessa caracterização o promotor alegou a violência *ficta*, entretanto, em pelo menos um desses processos, o relato da ofendida aponta ter havido violência física por parte do acusado.

Como patentemente expõe Vasconcelos, com relação às vítimas de idade entre 14 e 18 anos, as agressões físicas, mesmo quando relatadas, eram secundarizadas, demonstrando que a integridade física das mulheres e a dignidade sexual não eram aspectos relevantes para a justiça e a sociedade brasileiro durante grande parte da sua história republicana. Manifestadamente, com essa reflexão efetuada por Vasconcelos, conseguimos observar ainda um processo de revitimização sofrido pelas “ofendidas” no espaço da justiça, afinal definir que uma mulher foi “seduzida”, não “agredida”, quando há relato de violência, é colocá-la na condição de pessoa enganada, não de pessoa violentada. Com isso, há um processo evidente de apagamento da violação.

Nesse momento do texto, devemos salientar que a inexistência de uma legislação criminal específica que serviria de instrumento para a magistratura julgar crimes como o cometido contra Maria José está concatenada também ao debate em torno da cidadania no pós-abolição no Brasil. Como diversas pesquisas revelam, no período estudado, as crianças não eram vistas como “sujeitos de direitos”, não eram consideradas cidadãos plenos (Soares, 2018, p. 29).

Até o ano de 1927, o juiz da Vara Criminal era o responsável por julgar conflitos nos quais os principais sujeitos eram menores de 21 anos de idade. Desse modo, o punitivismo era a principal característica da legislação existente no período do imediato pós-abolição com relação à população infanto-juvenil, pois, como observou a historiadora Andréa da Rocha Rodrigues (2003, p. 21), “o Código de 1890 responsabilizava criminalmente crianças maiores de 9 e menores de 14, que houvessem infringido com discernimento a lei”.

O critério utilizado era biopsicológico, cabendo ao juiz da Vara Criminal decidir se, ao cometer o ato, o menor possuía ou não discernimento, compreensão sobre o ocorrido. Caso ficasse reconhecido o discernimento, o menor seria direcionado a estabelecimentos disciplinares, podendo ficar recolhido até no máximo os 17 anos de idade (Zanella & Lara, 2015, p. 114). Com relação aos casos nos quais os sujeitos eram maiores de 14 anos, não ocorria a discussão judicial sobre o discernimento e esses sujeitos eram recolhidos também para estabelecimentos disciplinares, local no qual poderiam ficar internados até os 21 anos de idade.



A partir de 1927, depois de alguns anos de discussão governamental sobre o tema, foi instituído o Código de Menores. Dirigido para a população infanto-juvenil, como observou Elisangela da Silva Machieski (2020, p. 159), o Código de Menores foi elaborado por um grupo de juristas preocupados em garantir a intervenção e o controle estatal sobre a condição de delinquência dos chamados “menores sujeitos”, das crianças e adolescentes mendigos, abandonados, infratores, andarilhos (Machieski, 2020, p. 159).

A eficiência jurídica do Código de Menores, a partir dessa lente, se restringia a crianças e adolescentes pobres que eram considerados infratores “ou em vias de ser, o que justificava a intervenção do Estado” (Machieski, 2020, p. 159). Conseguimos brevemente perceber, com isso, que, nas primeiras décadas do século XX, a infância e a adolescência, enquanto períodos da vida humana que demandam proteção integral do Estado, da família e da sociedade civil, ainda não estavam consolidados juridicamente e culturalmente no Brasil, principalmente, no que tange a realidade de vida de crianças e jovens pobres e negros.

Com isso, situações de violência como a vivida por Maria José, uma criança de 5 anos de idade, “escapavam” do escopo legislativo e jurídico brasileiro da primeira república, apesar de serem julgadas quando chegavam às malhas da justiça. Silvia Maria Fávero Arend (2020), no artigo *Rompendo o silêncio: violências sexuais, infâncias e direitos (1989 – 2000)*, e Elisangela da Silva Machieski (2020), em *Tijolo por tijolo num desenho lógico: crianças e adolescentes brasileiros, de objeto de medidas a sujeitos de direitos*, apresentaram o longo caminho seguido pela sociedade brasileira, assim como pela comunidade internacional, para o reconhecimento da cidadania de crianças e jovens, como também a luta árdua de diversas entidades civis para garantir que uma prática social, o abuso sexual de meninos e meninas, deixasse de ser naturalizada e negligenciada e passasse a ser criminalizada.

A ação desses movimentos e entidades apresentada pelas autoras acima evidencia uma transformação na formação como diversos setores da sociedade compreendem as relações de gênero e, principalmente, a infância e a juventude, afinal, como assertivamente observaram as pesquisadoras Andréa da Rocha R. Pereira Barbosa & Ellen Silva Sampaio (2025), no artigo *Violência sexual contra crianças e adolescentes do gênero feminino no Brasil, entre 2011 e 2021, à luz da interseccionalidade*, essas fases da vida humana são, assim como a adultez e a velhice, conceitos socialmente construídos que decorrem de densos processos históricos.



Com isso, notoriamente, a compreensão em torno dessas categorias no imediato pós-abolição no Brasil era distinta da compreensão contemporânea, porém ambas não se limitam ao referencial de idade ou desenvolvimento biológico, estando atreladas também, por exemplo, a marcadores que geram desigualdades e exclusões sociorraciais, assim, não há uma forma universal de vivenciar a infância e a juventude. Reiteramos, com isso, que o caso de Maria José expõe um paradigma vivido no Brasil na Primeira República: a invisibilização jurídica sofrida por crianças como ela, pois esses indivíduos não eram entendidos como sujeitos de direito, como plenos cidadãos brasileiros.

Retornando aos meandros do sumário de culpa de Maria José, devemos assinalar que a decisão de Salvador foi encaminhada para análise do juiz de Direito de Pojuca, Everaldo de Oliveira Brito, que, de maneira sucinta, endossou, embasando-se no mesmo argumento legal, a decisão tomada pelo juiz municipal em pronunciar o acusado, tornando-o réu, com isso, conseguimos perceber que a ineficiência em julgar a lesão corporal sofrida por Maria José atravessou todos os níveis da magistratura. A responsabilidade em julgar Sancho, com a decisão da magistratura, passou a ser do grande júri, espaço ocupado, importante escrever, no período estudado, por homens que pertenciam a famílias abastadas da comunidade, mas também homens que pertenciam segmentos socioeconômicos menos opulentos.

No caso de Sancho, a leitura dos autos apontou a participação de sujeitos como Barão de São Miguel, homem branco que, por pertencia a uma das famílias mais tradicionais da Bahia, os Araújo Góes (Jesus, 2025, p. 14), possuía na comunidade catuense grande prestígio e poderio social, político, econômico. Sem dúvida, esses sujeitos possuíam uma percepção extremamente rígida com relação ao crime cometido e, certamente, a presença deles no júri influenciou a decisão tomada posteriormente.

Com essa observação, é pertinente escrever que, no período estudado, devido, principalmente, à escravidão negra e à discriminação racial provocada por esse sistema no pós-abolição, o imaginário social sobre os homens negros era permeado pela ideia perigosa, pelo estereótipo de que esses sujeitos, todos eles, eram, por serem negros, estupradores em potencial, eram sujeitos animais. Sem dúvida, essa imagem sobre os homens negros foi acessada pelo júri, apesar de todos os membros terem sido também socializados a partir da perspectiva de que cabia aos homens vigiar, dominar, controlar as mulheres, sendo



socialmente e culturalmente autorizado a eles utilizar a violência para esse exercício (Soihet, 1989; 2002).

Assim, a leitura dos autos indicou que, por unanimidade, Sancho foi declarado culpado pelo estupro cometido contra Maria José. Isso contrasta com outros casos de crimes sexuais que analisamos anteriormente, nos quais, embora a maioria dos acusados tenha sido pronunciada pelos juízes competentes, eventualmente foram absolvidos. O réu foi condenado a uma pena de quatro anos e nove meses de detenção, a ser cumprida em estabelecimentos prisionais localizados na cidade de Salvador.

Essa sentença evidencia a complexidade e a ambivalência existente em torno do citado processo de socialização masculina, pois a ação da magistratura e do júri revelou a existência de limites efetivos com relação as demonstrações sociais de virilidade masculina: a violência praticada por homens, especialmente, a sexual, era, tanto pela justiça quanto por outros setores da sociedade brasileira, tolerada, admitida, negligenciada, contra corpos femininos a partir de uma determinada idade na qual, no período estudado, era possível aplicar a lógica genderizada da honra/desonra e do risco da suposta promiscuidade sexual feminina, porém, o caso de Maria José nos mostra que essa tolerância não se aplicava integralmente quando as vítimas eram crianças.

### **Considerações Finais**

Utilizando-se de uma expressão habitual, a leitura do processo-crime de Maria José indicou que a existência de uma exceção válida a existência de uma regra. Tecemos essa afirmação, pois o exame dos autos processuais do sumário de culpa evidenciou que, diferentemente dos outros sumários de culpa referente a crimes sexuais localizados no acervo documental no IF-Baiano em Catu, não houve omissão integral do judiciário com relação a violência sexual sofrida pela vítima, uma criança de 5 anos de idade, apesar das limitações relacionadas ao Código Penal (Brasil, 1890) no tocante a violência praticada contra corpos femininos, principalmente, infantis.

Obviamente, a legislação criminal do período estudado era um reflexo da sociedade brasileira que estava organizada, dentre diversas dinâmicas de poder, a partir de uma lógica patriarcal e machista que estava preocupada em resguardar a honra e a honestidade das famílias em detrimento da preservação da dignidade sexual e da integridade física das vítimas



de crimes sexuais, deste modo, majoritariamente, a ação da justiça era pautada pela negligência com relação ao caráter misógino das práticas violentas exercidas contra corpos femininos por homens.

Como vimos, essa negligência apoiava-se na dupla moral sexual existente no período que, baseando-se nas desigualdades de gênero, em “[...] um conjunto de representações articuladas em um modelo heteronormativo de relações de gênero” (Lima, 2017, p. 8), legitimava, naturalizava a submissão feminina, a ideia de que as mulheres, incluindo-se nesse grupo, crianças, como o caso de Maria José nos sugere, eram propriedade dos homens e, conseqüentemente, eram objeto de uma sexualidade masculina que convencionalmente deveria ser exercida de forma violenta e exacerbada.

Como patentemente o caso de Maria José nos mostrou também, a representação social em torno da sexualidade feminina e masculina atravessava a existência social de todos os homens, independente do segmento socioeconômico, do grupo racial, da idade, dentre outros marcadores sociais que, em conjunto, compõem o lugar social ocupado por cada agente histórico na sociedade a qual faz parte.

Dados contemporâneos produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, evidenciam que a infância e a adolescência no Brasil continuam sendo fases da vida nas quais meninas e, em menor número, meninos estão, infelizmente, expostos a diversas situações de violência (FBSP, 2020, p. 329), apesar dos muitos avanços políticos e estatutários alcançados, principalmente, a partir da ação, em um contexto político de redemocratização do Brasil, de movimentos sociais e entidades civis que resultaram, por exemplo, na promulgação da já citada lei nº 8.069/1990, denominada também como *Estatuto da Criança e do Adolescente*, como também da lei 12.015/1990 que inseriu o conceito de “estupro de vulnerável” no Código Penal brasileiro (Arend, 2020, p. 216).

Os dados expõem ainda o fato de que a construção das masculinidades no Brasil, assim como em outras regiões do continente americano, continua sendo perpassada pelo endossamento de uma virilidade que é elaborada tendo como base a dominação, o controle, a agressividade, a brutalidade, enfim, a violência, principalmente, contra meninas e mulheres. Deste modo, a elaboração de estudos como os anuários de segurança pública, como também de análises históricas como a apresentada nesse artigo são elementares, pois, em conjunto,



esses exercícios revelam o caráter difuso e enraizado das violências masculinas, apontando a sinergia, a intersecção entre marcadores sociais como gênero, sexualidade, idade, raça, classe, infância, juventude, cidadania.

A identificação dessa sinergia é extremamente necessária para a elaboração de políticas públicas que resultam em ações governamentais não apenas de caráter punitivistas, como também preocupadas em educar e conscientizar homens e mulheres com relação ao fato de que a violência sexual é um problema social e histórico que se relaciona a forma como a sociedade brasileira se estrutura em alicerces patriarcais, racistas, machistas e sexistas. A execução em conjunto dessas ações possibilitará uma intensificação na priorização do bem viver de crianças e jovens no Brasil.

### Fonte

IF-Baiano, *campus* Catu, sessão judiciária, cx. 12, doc. 04, 1920.

### Referências

Araújo, Antônio José de. **A família de Serrinha**. Serrinha: Typografia “O serrinhense”, 1926.

Arend, Silvia Maria Fávero. Rompendo o silêncio: violências sexuais, infâncias e direitos (1989 – 2000). **Outros Tempos**, v. 17, n. 29, p. 205 – 220, 2020.

Bento, Berenice. Gênero: uma categoria útil de análise? **Revista de História Comparada**, v. 16, n. 1, p. 15-50, 2022.

Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

Barbosa, Andréa da Rocha Rodrigues Pereira; Sampaio, Ellen Silva. Violência sexual contra crianças e adolescentes do gênero feminino no Brasil, entre 2011 e 2021, à luz da interseccionalidade. **BARAÚNAS: Revista de História**, v. 3, n. 4, p. 428 – 450, 2025.

Brasil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Sala das sessões do Governo Provisorio, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

Caulfield, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 – 1940). Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

Collins, Patrícia Hill. **Intersecções Letais**: raça, gênero e violência. São Paulo: Boitempo, 2024.



Larissa Cheyenne Nepomuceno de Jesus & Rui Marcos Moura Lima

*Violência masculina e o crime de estupro de crianças em Sant'anna do Catú – Ba no pós-abolição, 1920*

Gonzalez, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos**. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Jesus, Larissa Cheyenne Nepomuceno de. **Violência de gênero em Sant'Anna do Catú no pós-abolição, Bahia (1890 – 1930)**. Salvador: EDUNEB, 2023.

Jesus, Larissa Cheyenne Nepomuceno de. **Estudo comparado dos processos-crime de defloramento de Zilda de Araújo Góes e Querina do Espírito Santo, Sant'Anna do Catú – Ba (1927 – 1930)**. Monografia (Pós-graduação em História da Bahia). Feira de Santana: UEFS, 2025.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Lima, Lana Lage da Gama. Cultura do estupro, representações de gênero e Direito. **Linguagem e Direito**, v. 4, n. 2, p. 7-18, 2017.

Machado, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, p. 231- 273, 1998.

Machieski, Elisângela da Silva. Tijolo por tijolo num desenho lógico: crianças e adolescentes brasileiros, de objeto de medidas a sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 12, n. 24, p. 143-169, 2020.

Oliveira, Marcelo Souza. **A imperial Vila de Santana do Catú: histórias de uma comunidade escravista no Recôncavo Baiano**. Salvador: Editora Quarteto, 2015.

Revel, Jacques (Org). **Jogos de escalas: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

Rodrigues, Andréa da Rocha. **A infância esquecida: Salvador 1900 – 1940**. Salvador: EDUFBA, 2003.

Soares, Danilo José Vitorino. A cidadania de crianças e adolescentes no Brasil: caminhos e desafios. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 26, p. 27 – 48, 2018.

Soihet, **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890 – 1920)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

Soihet. O corpo feminino como lugar de violência. **Projeto História**, v. 25, p. 269 - 289, 2002.

Vasconcelos, Tânia Maria Pereira. **“Sertanejas defloradas” e “Dom Juans” julgados: Relações sexo afetivas de mulheres pobres em processos crimes contra os costumes em Jacobina – Bahia (1942 – 1959)**. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018.



Larissa Cheyenne Nepomuceno de Jesus & Rui Marcos Moura Lima

*Violência masculina e o crime de estupro de crianças  
em Sant'anna do Catú – Ba no pós-abolição, 1920*

Zanella, Maria Nilvane; Lara, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, n. 10, p. 105 – 128, 2015.

**Submetido em:** 02 de fevereiro de 2026

**Avaliado em:** 10 de março de 2026

**Aceito em:** 10 de abril de 2026